**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.393.699 - PR (2014/0130748-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024867<br>LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229<br>MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586 |
| AGRAVADO | : | RODOLFO AURÉLIO TRASSI |
| ADVOGADO | : | GERALDO ALBERTI E OUTRO(S) - PR016291 |
| INTERES. | : | JOSE CIPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031114<br>REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR057305 |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* E FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (CC, ART. 200). APURAÇÃO CRIMINAL DO FATO. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arestos contrastados vinculam a hipótese de suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 200 do Código Civil, à necessidade de comprovação de atos cuja certeza somente pode ser obtida no juízo criminal, com a sentença penal condenatória, como é a hipótese do crime de pedofilia. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Sabe-se, por experiência de senso comum, que, no específico caso de sacerdote, este tem vínculo vitalício e permanente com a Igreja Católica. Não se desliga do considerável prestígio social e da autoridade próprias da instituição religiosa, ostentando permanentemente a liturgia e a autoridade moral e inspirando a confiança decorrentes e inerentes ao ofício sacerdotal. Não importa onde ou quando esteja o padre, ele é sempre o pastor, o sacerdote em quem se pode confiar e a quem se pode recorrer.

3. Não se pode, assim, ter a situação de desvio de comportamento moral de um padre, configurando atuação criminosa, comparada à conduta delitiva de profissionais comuns, como um simples motorista de transportadora ou mesmo de um médico empregado de hospital. Nessas situações, o vínculo de preposição realmente é singelo, tênue; não é permanente, perpétuo, mas momentâneo e circunstancial.

4. O vínculo permanente e vitalício entre a Igreja Católica e seu sacerdote é apto a ensejar a responsabilidade objetiva da instituição religiosa por desvio moral de conduta de seu representante, desde que comprovada a responsabilidade subjetiva do padre por fato criminoso vinculado ao prestígio social angariado em razão do desempenho da função. Trata-se de espécie de risco relacionado à nobreza da atividade eclesiástica.

5. A ausência de similitude fática e a necessidade de reexame de fatos e provas impedem o conhecimento dos embargos de divergência.

6. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Sustentou oralmente, pela agravante, o Dr. João Paulo Amaral Rodrigues.

Brasília, 27 de setembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.393.699 - PR (2014/0130748-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024867<br>LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229<br>MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586 |
| AGRAVADO | : | RODOLFO AURÉLIO TRASSI |
| ADVOGADO | : | GERALDO ALBERTI E OUTRO(S) - PR016291 |
| INTERES. | : | JOSE CIPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031114<br>REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR057305 |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de **agravo interno** interposto por MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA contra a **decisão que indeferiu os embargos de divergência em virtude da ausência de similitude fática** entre os arestos confrontados e da incidência à hipótese das Súmulas 7 e 168/STJ (nas fls. 1.171/1.176).

Os embargos de divergência foram interpostos pela MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA contra **acórdão da eg. Terceira Turma** desta Corte, de relatoria da **em. Ministra Nancy Andrighi**, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado:

> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA DE CRIME CUJA AUTORIA É CONHECIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02.*
>
> *1. **Ação de compensação por danos morais** distribuída em 24/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.*
>
> *2. **Discute-se** a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, **o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de compensação por danos morais de vítima de crime, e a responsabilidade civil solidária e objetiva de entidade eclesiástica pelos danos advindos da prática do delito cometido por padre a ela vinculado.***
>
> *3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento das provas requeridas com o fim de comprovar a ausência de relação de preposição, quando a própria Diocese afirma que **o causador do dano é padre***

***vinculado à Instituição, cumprindo funções, horários e normas relacionadas à administração da paróquia, fato esse, para o Tribunal de origem, suficiente para configurar a responsabilidade solidária e objetiva.***

*4. **A regra inserta no art. 200 do CC/02** não ofende a teoria da actio nata, tampouco a independência das esferas cível e criminal, porquanto **o prazo em curso da prescrição da pretensão reparatória se suspende apenas no momento em que o mesmo fato é apurado na esfera criminal, passando o ofendido, então, a ter também a faculdade de executar ou liquidar a sentença penal transitada em julgado**.*

*5. **Se o procedimento criminal não for iniciado no lapso temporal de três anos, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão reparatória no juízo cível, de modo que, nesse caso, a inércia da parte em propor a ação de conhecimento naquele prazo será punida com a extinção daquela pretensão, restando-lhe apenas a possibilidade de executar a sentença definitivamente proferida pelo juízo criminal.***

*6. O STJ há muito ampliou o conceito de preposição (art. 932, III, do CC/02) para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo "não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem" (REsp nº 304.673/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 11/3/02).*

*7. Evidencia-se, no particular, a subordinação caracterizadora da relação de preposição, porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso).*

*8. **A gravidade dos fatos reconhecidos em juízo, sobre crimes sexuais praticados por religiosos contra menores, acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis.***

*9. Notadamente em circunstâncias como a dos autos, em que o preposto, como sacerdote, é, em geral, pessoa de poucas posses, às vezes por causa do voto de pobreza, e, portanto, sem possuir os meios necessários para garantir a justa indenização, **assume o preponente nítida posição de garantidor da reparação devida à vítima do evento danoso, porque, em regra, possui melhores condições de fazê-lo.***

*10. Recurso especial conhecido e desprovido."* (fls. 797/798)

Sustenta a parte embargante, de início, que, "*diferentemente do ocorrido no presente feito, no qual **entendeu a Terceira Turma que a inexistência de sentença penal condenatória - mesmo ante a certeza dos fatos (autoria e materialidade) pela confissão - teria reflexos na pretensão reparatória,** in casu, de maneira a **suspender a fluência do prazo***

***prescricional**, no caso paradigma **a Quarta Turma se manifestou no sentido de que havendo a comprovação da materialidade e da autoria do crime antes de transitada sentença em processo penal, o que afastaria a impossibilidade de exercício da pretensão de reparação civil, não se justifica a suspensão do processo cível***" (grifou-se, na fl. 864).

Assinala divergência com o **REsp 860.591/PR**, cuja ementa possui o seguinte teor:

> *PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.*
> *1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo qual, **em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.***
> *2. **Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.***
> *3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp 860.591/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe de 04/05/2010)

Assim, no particular, afirma que, "*do acórdão supra decorre a conclusão lógica: se não há fatos a serem apurados no processo penal, vez que incontroversos ante a confissão, não há que se falar em suspensão da prescrição*" (grifou-se, na fl. 866).

No mesmo passo, sustenta que o acórdão embargado, ao adotar "*o fundamento de que a existência de ação penal em curso, proposta antes do decurso do prazo de 3 (anos) previsto no art.206, § 3 º, do CC, ainda que incontroversos os fatos (autoria e materialidade), teria o condão de suspender o prazo prescricional até a sentença penal definitiva*" (na fl. 870), diverge do entendimento exposto no **AgRg no REsp 1.320.528/SP**, "*pelo qual se afirma a necessidade de efetiva subordinação entre os fatos a serem apurados no processo penal e o desenrolar da ação civil, para que assim se suspenda o prazo prescricional*" (nas fls. 871/872), cuja ementa possui o seguinte enunciado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. AÇÃO PENAL CONEXA.*
> *1.- **De acordo com o artigo 200 do Código Civil, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do prazo***

> ***prescricional da ação civil conexa.***
> *2.- Determina o dispositivo legal que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".* ***Como se vê, há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível.***
> *3.- Como se sabe,* ***não se exige, de ordinário, para a propositura de uma ação civil de indenização por danos decorrentes de atropelamento a prévia propositura de uma ação penal contra o causador do dano até porque as responsabilidades civil e penal são, em princípio independentes.*** *Não há, em princípio, portanto, nenhum fato que deva ser provado exclusivamente na ação penal, condicionado a propositura ou o prosseguimento da ação civil capaz de lhe obstar o fluxo do prazo prescricional.*
> *4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no REsp 1.320.528/SP, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI,** TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe de 04/09/2012)

Salienta, ainda que, "*diferentemente do ocorrido no acórdão embargado, a Colenda Terceira Turma do STJ decidiu (no julgamento do REsp nº 1.131.125/RJ) por afastar o art. 200, do CC, reconhecendo a prescrição da pretensão de reparação civil no caso sob o entendimento de que os fatos ali narrados não deveriam, mas poderiam ser apurados no juízo criminal, visto que já eram conhecidos (atropelamento por veículo da empresa recorrida)*" e que, logo, "*diante da ausência de necessidade de apuração da autoria e da materialidade, mas somente da conveniência em fazê-la, não havia que se falar em adequação ao previsto no art. 200, do CC, vez que tal averiguação seria indiferente para os efeitos da culpa civil, haja vista a independência das esferas cível e penal, conforme art. 935, do CC*" (grifou-se, na fl. 878).

O **terceiro aresto paradigma** encontra-se assim sumariado:

> *RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência*

> *das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.*
> *II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.*
> *III - **A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil.** Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. **Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.***
> *IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.*
> *V - Recurso especial improvido.*
> (REsp 1.131.125/RJ, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe de 18/05/2011)

Aduz também que, "*no caso em tela a embargante é responsabilizada objetivamente por ato de padre que não exerceu os atos técnicos de um sacerdote e em horário diverso de suas atividades sacerdotais, por ser tido como preposto, sendo que sequer desempenhou atividade de conhecimento ou de doutrina da embargante*", enquanto, contrariamente, em um **quarto aresto divergente**, cuja ementa vai abaixo reproduzida, "*um médico prestador de serviço, em horário de expediente, na prática de atos técnicos de sua profissão cometeu erro médico em hospital (...) não foi enquadrado no conceito de preposto, afastando a responsabilidade civil do hospital pelo ilícito cometido*" (na fl. 882):

Eis a ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE DO NOSOCÔMIO DE NÃO TER SIDO ENFRENTADO PONTO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL POR ATOS PRATICADOS POR MÉDICOS COM OS QUAIS NÃO MANTENHA VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO OU PREPOSIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.*
> *1.O acórdão embargado assentou que, quanto à "responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor, pode-se concluir, em síntese, que, na linha do que foi decidido por este Órgão julgador, no REsp. 114.5728-MG (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011), '[...] as*

> *obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva dessa instituição (por ato próprio) exsurgirá em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC), prescindindo da demonstração da culpa'."*
> *2. Igualmente, perfilhou o entendimento de que, "[p]or outro lado, em regra,* ***os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de responsabilidade****".*
> *3. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no REsp 1.324.712/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 03/02/2014)

A decisão agravada, por sua vez, esclareceu, em síntese, que "*os arestos paradigmas e embargado* ***não adotaram teses divergentes no tocante à hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil****, vinculando-a, todos, à necessidade de comprovação de atos cuja certeza somente pode ser advinda da sentença penal condenatória. Se não for necessária tal comprovação, não ocorre suspensão: essa é a* ***tese unânime***" (na fl. 1.176). Fez incidir à questão, portanto, o enunciado da Súmula 168/STJ.

A parte agravante afirma, no tocante à adoção de teses dissonantes nos acórdãos contrastados, que, "*ao contrário do caminhoneiro* (hipótese do terceiro acórdão paradigma), *que estava sob o comando da Usina de Álcool, não havia comando da Diocese para levar menor de idade para casa paroquial, e tampouco há subordinação às diretrizes, funções ou ordens emanadas do Bispo Diocesano. E ao contrário do médico, que desempenhou os atos técnicos, sem o comando direito do hospital* (caso do quarto aresto paradigma), *o padre não desempenhou atos sacerdotais em horário de atividade paroquial*" (na fl. 1.191).

Destaca, com isso, **a ausência de vínculo de preposição entre o padre e a Diocese** (na fl. 1.186), concluindo, no particular, que ***os atos ilícitos foram "praticados por sacerdote em horário noturno, fora da Igreja, sem comando ou função designada pelo superior religioso, qual seja, o Bispo Diocesano***" (na fl. 1.189).

Noutro passo, destaca que "***a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200, do CC, se dá apenas quando o resultado da ação civil esteja umbilicalmente condicionado ao desfecho da ação penal.*** *Tal qual referendado pela Colenda Terceira Turma,*

*para suspensão do prazo prescricional, exige-se que o fato necessite ser apurado exclusivamente na ação penal*" (na fl. 1.195), mas que, no evento dos autos, "*tanto no procedimento investigatório quanto na ação penal ajuizada, já se tinha a certeza da autoria e da materialidade do crime perpetrado pelo então padre* (...), *haja vista já estarem presentes nos autos tanto a confissão de José Cipriano da Silva, bem como o relatório do Delegado de Polícia que a confirma*" (nas fls. 1.194/1.195).

Na circunstância, vaticina que, "*se a jurisprudência se consolidou no sentido de que, inexistindo dúvidas sobre autoria e materialidade, não se aplica o art. 200, do CC, qual contexto fático poderia ser mais evidente do que uma acusação feita pela vítima, confessada pelo autor do crime perante a autoridade policial e sem retratação na ação penal?*" (na fl. 1.198).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, fazendo prevalecer o entendimento exposto nos acórdãos paradigmas.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.393.699 - PR (2014/0130748-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024867<br>LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229<br>MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586 |
| AGRAVADO | : | RODOLFO AURÉLIO TRASSI |
| ADVOGADO | : | GERALDO ALBERTI E OUTRO(S) - PR016291 |
| INTERES. | : | JOSE CIPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031114<br>REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR057305 |

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O pedido de revisão da decisão agravada fundamenta-se nas alegações de: a) **inexistência de vínculo de preposição** entre o padre e a Diocese; e b) que a **ação de reparação de danos já estaria prescrita**, porque não esteve sob a dependência de apuração da autoria e da materialidade do fato na instância criminal, em virtude da anterior confissão feita pelo padre, ato que não é objeto do presente.

Apresenta este recurso apenas a MITRA DIOCESANA, cuja legitimidade passiva na demanda diz respeito ao reconhecimento de vínculo de preposição entre a recorrente e o sacerdote acusado do crime de pedofilia. Dessa forma, a tese central do recurso da embargante guarda estrita afinidade com essa condição: afastar o vínculo de preposição com o sacerdote acusado. Na sequência, destaca haver o padre confessado o ato de pedofilia e, como desse momento até o da propositura da ação de reparação civil transcorreram mais de três anos, estaria prescrita a ação movida contra a ora recorrente.

Não lhe assiste razão, no entanto.

De início, é de se destacar que o acórdão embargado traz amadurecida e transparente análise acerca do vínculo de preposição entre o sacerdote envolvido e a embargante Mitra Diocesana, bem como acerca da necessidade de efetiva averiguação das fatos narrados, que são de obrigatória apuração criminal, mormente porque, ainda que tenha havido confissão, esta foi constantemente negada pela Mitra recorrente.

No tocante ao vínculo de preposição, verifica-se que o acórdão embargado expôs, longa e corretamente (nas fls. 806/810), que "*a solidariedade entre a recorrente – Mitra*

*Diocesana de Umuarama – e José Cipriano da Silva foi reconhecida pelo Tribunal de origem porque* ***caracterizada a relação de preposição***" (na fl. 806), de maneira que ***"a gravidade dos fatos reconhecidos em juízo, sobre crimes sexuais praticados por religiosos contra menores, acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis".***

Ademais, a parte agravante afirma, no tocante à adoção de teses dissonantes nos acórdãos contrastados, que, "*ao contrário do caminhoneiro* (hipótese do terceiro acórdão paradigma), *que estava sob o comando da Usina de Álcool,* ***não havia comando da Diocese*** *para levar menor de idade para casa paroquial, e* ***tampouco há subordinação às diretrizes, funções ou ordens emanadas do Bispo Diocesano****. E ao contrário do médico, que desempenhou os atos técnicos, sem o comando direito do hospital* (caso do quarto aresto paradigma), ***o padre não desempenhou atos sacerdotais em horário de atividade paroquial***" (grifou-se, na fl. 1.191).

De fato, verifica-se pela experiência de senso comum que, no específico caso de sacerdote, este tem vínculo vitalício e permanente com a Igreja Católica. Não se desliga do considerável prestígio social e da autoridade próprias da instituição religiosa, ostentando permanentemente a liturgia, a autoridade moral e inspirando a confiança decorrentes e inerentes ao ofício sacerdotal. Não importa onde ou quando esteja o padre, ele é sempre o pastor, o sacerdote em quem se pode confiar e a quem se pode recorrer.

Assim, somente em situação excepcional, difícil de conceber, de absoluto anonimato, fato não ocorrente nos autos, poderia estar o padre momentaneamente desvinculado da Igreja.

Não se pode, assim, ter a situação de desvio de comportamento moral de um padre, com atuação criminosa, comparada à conduta delitiva de profissionais comuns, como um simples motorista de transportadora ou de um médico empregado de hospital. Nessas situações, o vínculo de preposição realmente é singelo, tênue; não é permanente, mas momentâneo e circunstancial.

Já o padre, onde quer que vá e em qualquer horário, representa a Igreja Católica, fazendo permanente uso da autoridade eclesial, inspirando confiança e influenciando pessoas, especialmente os fiéis. O vínculo de preposição entre Igreja e sacerdote é, portanto, pressuposto e permanente, sendo, por isso, a instituição religiosa responsabilizada objetivamente pelo desvio de conduta, desde que comprovada a responsabilidade subjetiva do padre por fato criminoso vinculado ao prestígio social angariado em razão do desempenho da função. Trata-se de uma espécie de risco relacionado com a atividade eclesiástica.

No tocante à ciência da materialidade e da autoria do ato infracional ocorrida em lapso temporal superior ao da prescrição e à ausência de motivos para a suspensão do aludido prazo, tem-se que o acórdão embargado não decidiu a questão, tampouco os embargos de declaração opostos pela ora embargante tiveram a questão como objeto.

Logo, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento dos embargos de divergência, porque elimina, por completo, a necessária similitude fática para o contraste entre os arestos.

Registre-se que eventual equívoco na aplicação da assinalada tese deveria ter sido impugnado mediante o recurso cabível, no caso, embargos de declaração, providência não adotada na espécie, fazendo com que a divergência, por ausência de prequestionamento, não se estabeleça.

De fato, a presente sede possui fundamentação e limites ainda mais estreitos e vinculados do que os do recurso especial, não se prestando para a análise da interpretação da legislação federal, para a rescisão de julgados ou para a correção de erro ou de injustiça ocorridos em anterior julgamento; limita-se à análise e supressão de divergência jurisprudencial em julgados desta Corte, desde que presente a similitude fática.

Deveras, "*no caso dos embargos de divergência, o maior formalismo em relação ao recurso especial se justifica, na medida em que não são os embargos simples recurso de revisão, oriundos de outro Tribunal, mas efetivo recurso uniformizador de decisões dentro da Corte, que dependem, por certo, de um rigor formal para que possa o julgador se ater à similitude das decisões que, necessitam de uniformização no Tribunal*" (AgRg nos EAg 8/RJ, **Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 18/09/2009).

Ademais, também por outra vertente, os embargos de divergência carecem da devida similitude fática porque o presente caso cuida de ato de abuso sexual praticado contra menor, fato que **deve** ser apurado na esfera criminal, enquanto a hipótese do aresto assinalado como paradigma, no capítulo, trata de fato que "***não devia*** *ser apurado no juízo criminal,* ***mas sim podia*** *ser apurado no juízo criminal*", tanto que a "*mãe e irmã da vítima* (em ações distintas da que foi ajuizada a destempo pelo irmão), *obtiveram, em seu favor, demandas indenizatórias julgadas procedentes*" (grifou-se, **REsp 1.131.125/RJ**).

Como se vê, são circunstâncias bastante diversas, porquanto o crime de pedofilia é de ação penal pública incondicionada, obrigatória.

Logo, é inviável o conhecimento dos embargos de divergência quando ausente a

similitude fática entre os arestos confrontados. Confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. RESPONSABILIDADE POR JUROS E CORREÇÃO. DÍVIDA NÃO DEPOSITADA INTEGRALMENTE. REFORÇO DE PENHORA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no STJ, ratificada no texto do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015,* ***a demonstração do dissenso interpretativo, suscitado em sede de embargos de divergência, exige o cotejo analítico entre o julgado paradigma e o embargado mediante a transcrição de trechos que revelem a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, a fim de evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, foram adotadas conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável.***
> *2. No caso, porém, em relação ao paradigma decorrente do julgamento do AgRg no REsp n. 1.016.433/PR, invocado nos embargos de divergência, o agravante limitou-se a mencioná-lo nas razões recursais sem realizar o necessário cotejo analítico.*
> *3. Não se podem admitir embargos de divergência quando inexistente a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.*
> *4. Os precedentes indicados e juntados (AgRg no AREsp n. 376.498/SC e AgRg no REsp n. 1.016.433/PR) apenas concluíram - fazendo menção a julgados desta Corte - que a responsabilidade pelos juros e pela correção monetária (remuneração) da importância depositada é do banco depositário, também executado. Não cuidam, entretanto, de casos em que apenas parte do respectivo débito tenha sido depositada, ensejando reforço de penhora.*
> *5. O acórdão ora embargando, entretanto, reconheceu que a importância depositada e posteriormente levantada representava apenas parte da dívida.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EREsp 1.436.075/RS, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/10/2017)

Desse modo, deve ser confirmada a conclusão adotada na decisão ora agravada, de que os arestos paradigmas e embargado não adotaram teses divergentes no tocante à hipótese de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 200 do Código Civil, reconhecendo, todos, a necessidade de comprovação de atos cuja certeza somente poderia ser obtida em sentença penal condenatória. Apenas se não for necessária tal comprovação, não ocorre a suspensão. Essa é a tese unânime.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1393699 - PR (2014/0130748-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024867 |
| | | LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229 |
| | | MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586 |
| AGRAVADO | : | RODOLFO AURÉLIO TRASSI |
| ADVOGADO | : | GERALDO ALBERTI E OUTRO(S) - PR016291 |
| INTERES. | : | JOSE CIPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031114 |
| | | REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR057305 |

**VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de agravo interno interposto por MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA contra a decisão que negou provimento aos embargos de divergência com fundamento na ausência de similitude fática entre os arestos confrontados e na incidência da Súmula n. 168/STJ.

A agravante alega que há similitude entre os acórdãos e que não se trata de reanálise fática. Aduz que o caso demanda unificação da jurisprudência acerca dos requisitos para se estender a responsabilidade civil entre Diocese e padre e que "a norma jurídica emanada do Acórdão embargado atrai para o caso responsabilidade integral pelos atos do padre, enquanto que no REsp n. 304.673/SP o nexo causal se deu pelo momento ocorrido, e no EDcl no REsp 1.324.712/MG a responsabilidade solidária foi afastada pela ausência de subordinação com o hospital, no momento ocorrido" (fl. 1.190).

Defende também que ocorreu a prescrição para a propositura da ação de reparação, sob o argumento de que o prazo se iniciou a partir da confissão do crime.

O relator, Min. Raul Araújo, negou provimento ao agravo interno ao concluir que (I) os arestos contrastados vinculam a mesma tese (incidindo, portanto, o enunciado da Súmula n. 168/STJ) e (II) a ausência de similitude fática e a necessidade de reexame de fatos e provas impede o conhecimento dos presentes embargos de

divergência.

É, no essencial, o relatório.

Quanto à condenação da embargante em razão do vínculo com o autor do fato, após minucioso exame dos presentes embargos de divergência, conclui-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade, pois inexiste a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

O acórdão embargado negou provimento ao agravo interno ao fundamento de que: "a solidariedade entre a recorrente – Mitra Diocesana de Umuarama – e José Cipriano da Silva foi reconhecida pelo Tribunal de origem porque caracterizada a relação de preposição" (fl. 806) e que "a Igreja não pode ser indiferente – em especial no plano da responsabilidade civil, frise-se – aos atos praticados por quem age em seu nome ou em proveito da função religiosa que se lhe atribui, sob pena de trair a confiança que nela própria depositam os fiéis" (fl. 809).

Por sua vez, o acórdão paradigma afasta a responsabilidade do hospital por "atos técnicos praticados pelos médicos, **sem vínculo de subordinação**".

Nota-se que fica evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, o que obsta o processamento dos embargos de divergência.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte deve a parte embargante apontar julgados contemporâneos ao acórdão embargado ou então supervenientes a este. Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.725.259/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 30/9/2021; AgInt nos EREsp n. 1.892.676/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 17/2/2023; AgInt nos EAREsp n. 1.638.767/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 3/12/2021.
> 2. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência.
> 3. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
> Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 2.017.003/PA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM POSSIBILIDADE DE EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude entre os acórdãos postos em cotejo, a ser verificada com base nos fatos processuais neles contidos.

2. A anulação da sentença que indeferiu a petição inicial sem permitir a emenda decorreu de uma série de fatos processuais, mais amplos e diversos do que os registrados nos paradigmas.

3. Não foi demonstrada a adoção de soluções jurídicas diversas em casos cujos parâmetros fáticos sejam efetivamente semelhantes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 2.028.386/PA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Quanto à prescrição, os embargos de divergência também não merecem prosperar.

É que os referidos recursos são voltados para a uniformização de entendimento entre órgãos fracionários distintos do STJ. Dessa forma, tendo a jurisprudência se uniformizado no mesmo sentido do acórdão embargado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência.

No presente caso, como bem destacado pelo ilustre relator, tanto o paradigma quanto o acórdão embargado defendem a mesma tese: a suspensão da prescrição somente é admitida enquanto não sobrevier certeza jurídica no tocante à autoria e materialidade do crime. Portanto, nesse contexto, os arestos manifestaram posicionamento convergente sobre a mesma questão.

Descabe assim a abertura, nos embargos de divergência, do exame da pretensão recursal que defende que o prazo prescricional iniciou-se com a confissão do autor, em vez da "sentença definitiva", como expressamente dispõe o art. 200 do CC.

Com efeito, incide o teor da Súmula n. 168/STJ, uma vez que o decidido no julgado embargado, de fato, corresponde à jurisprudência atual do STJ, não sendo cabível a via eleita para rever eventual injustiça na análise de mérito do decisório.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ÔNUS DA ESTIPULANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DA TERCEIRA E DA QUARTA TURMAS. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com o entendimento mais recente de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção, no sentido de que apenas a estipulante do seguro coletivo tem a obrigação de comunicar aos segurados sobre as limitações da apólice. Precedentes.
> 2. **Os embargos de divergência "[têm] por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum"** (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).
> 3. Incidência da Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EREsp n. 1.825.716/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 3/11/2021, grifei.)

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0130748-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.393.699 / PR**

Números Origem: 17672010 1767932010 17679320108160069 1952002 201200345453 201302112740 734464 734465 8451003 845100301

PAUTA: 27/09/2023 JULGADO: 27/09/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| EMBARGANTE | : | MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024867 |
| | | LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229 |
| | | MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586 |
| EMBARGADO | : | RODOLFO AURÉLIO TRASSI |
| ADVOGADO | : | GERALDO ALBERTI E OUTRO(S) - PR016291 |
| INTERES. | : | JOSE CIPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031114 |
| | | REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR057305 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA |
| ADVOGADOS | : | JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024867 |
| | | LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA - DF035229 |
| | | MATEUS GONÇALVES BORBA ASSUNÇÃO - DF036586 |
| AGRAVADO | : | RODOLFO AURÉLIO TRASSI |
| ADVOGADO | : | GERALDO ALBERTI E OUTRO(S) - PR016291 |
| INTERES. | : | JOSE CIPRIANO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031114 |
| | | REGINALDO CESAR PINHEIRO - PR057305 |

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pela Agravante MITRA DIOCESANA DE UMUARAMA o Dr. JOÃO PAULO AMARAL RODRIGUES.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.